



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

PARECER Nº 2630/2018 - CRM-PR

ASSUNTO: PLANTÃO DE SOBREAVISO - EXERCER ATIVIDADES EM DOIS LOCAIS AO MESMO TEMPO

PARECERISTA: CONS.º FÁBIO LUIZ OURIQUES

EMENTA: Plantão de sobreaviso - Necessidade imperativa de disponibilidade do médico - Impossibilidade do exercício da Medicina em dois locais ao mesmo tempo.

CONSULTA

Em correspondência encaminhada a este Conselho Regional de Medicina, a Dra. XXXX formulou consulta com o seguinte teor:

“Bom dia! Necessito de orientação legal quanto ao fato de fazer sobreaviso de clínica médica, no único hospital da cidade, e trabalhar como concursada na prefeitura da cidade! Posso fazer estas duas atividades ao mesmo tempo? Por exemplo: sou concursada na prefeitura para atendimento clínico por 20 hs e os sobreavisos no hospital são 24 hs em escalas, sendo que o recebimento dos honorários do sobreaviso é pago ao profissional pelo hospital e o recebimento da prefeitura é feito pela prefeitura, pode ser feito assim?”

“Boa tarde! Então, de acordo com esta resposta eu não posso internar um paciente pelo SUS e estar cumprindo minha carga horária na prefeitura e, caso o paciente necessite do meu atendimento, ou seja, ter uma crise convulsiva, uma parada cardiorrespiratória, eu não poderei ir ao hospital atendê-lo, certo? Vou negar atendimento, correto?”

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

A Resolução do CFM nº 1.834/2008 em seu artigo primeiro define como disponibilidade em sobreaviso a atividade do médico que permanece à disposição da instituição de saúde de forma não presencial, cumprindo jornada de trabalho pré-estabelecida, para ser requisitado, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

O artigo terceiro da mesma resolução dispõe que cabe ao médico plantonista ou a outro membro da equipe médica da instituição o acionamento do médico de sobreaviso, informando-o sobre a gravidade do caso, bem como a emergência e/ou urgência do atendimento.

Compete ao diretor técnico providenciar para que seja afixada, para uso interno da instituição, a escala de médicos em disponibilidade de sobreaviso. Ainda, devem-se salientar os artigos 7º, 8º e 9º do Código de Ética Médica (CEM), que disciplinam ser vedado ao médico:

Art. 7º “Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, expondo a risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria”.

Art. 8º “Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave”.

Art. 9º “Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento”.

Parágrafo único. “Na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição”.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, é possível responder ao questionamento da consulente. Inicialmente, cabe destacar que o plantão de sobreaviso implica em disponibilidade do médico.

Nesse sentido, tomando como exemplo o próprio questionamento da consulente, durante o período em que está em atividade na prefeitura do município (20h), seria impossível estar disponível para escala de sobreaviso do hospital.

A realização das duas atividades ao mesmo tempo é prática desaconselhável a qualquer profissional médico, sendo a sua realização, mesmo que em sobreaviso, um agravo à ética médica, estando tal profissional sujeito às sanções dispostas no Regimento do corpo clínico do hospital e no CRM.

Quanto ao questionamento da consulente de que haveria a desobrigação de internar um paciente pelo SUS, durante o seu plantão de sobreaviso no hospital, uma vez que ao cumprir sua carga horária na prefeitura estaria impedida do atendimento deste paciente internado, em possíveis situações que requeiram a sua posterior presença imediata, importante



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

destacar que deve ser observado o Regimento Interno do hospital que disciplina os internamentos e a respectiva responsabilidade pelos mesmos.

Portanto, nos casos em que a responsabilidade de acompanhar o paciente internado couber ao médico de sobreaviso que internou este paciente, este médico deve estar disponível para o atendimento posterior que se faça necessário, a não ser que haja previsão distinta no Regimento Interno do hospital.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 15 de janeiro de 2018.

Cons.º Fábio Luiz Ouriques

Parecerista

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº 4634 de 15/01/2018.